

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.975/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001709913-81	
Impugnação:	40.010157230-54	
Impugnante:	Velp Tecnologia Ltda	
	IE: 001037683.00-93	
Proc. S. Passivo:	Bernardo Dayrell Neiva/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de “ICMS-Operação própria”, sob argumento de ter sido pago o imposto em duplicidade, posto que foi efetuado parcelamento do ICMS/ST, imposto este considerado o devido para a operação. Entretanto, restou comprovado que o valor ora pleiteado decorre da manutenção do crédito apropriado anteriormente, o qual deveria ter sido estornado. Considerando o creditamento do ICMS-Operação própria objeto do pedido de restituição, correto o indeferimento do pleito.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS “operação própria” (ICMS OP), no mês de abril de 2018.

Justifica o pedido, expondo que suportou de maneira duplicada o ICMS em suas operações mercantis, uma vez que, ao seguir as diretrizes da Consulta Contribuinte SEF nº 079/2020 no sentido de ser devido *in casu* o recolhimento do ICMS por substituição tributária (ICMS/ST), parcelou o débito e retificou sua conta gráfica fiscal, apurando pagamento indevido do ICMS OP.

Em Despacho de fls. 38, o Delegado Fiscal de Contagem-2 indefere o pedido, nos termos do Parecer fiscal de fls. 37/38.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 41/47, com juntada de documentos de fls. 48/88, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/97.

Em sessão realizada em 11/09/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar Despacho Interlocutório (fls. 98).

A resposta da Impugnante consta de fls. 109/115.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 117/119, pedindo seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS “operação própria”, no mês de abril de 2018, ao argumento de que suportou de maneira duplicada o ICMS em suas operações mercantis.

Relata a Impugnante que, em setembro de 2019 foi intimada pelo Fisco para apresentar os comprovantes de pagamento/recolhimento de ICMS-ST, correspondente ao período de outubro de 2016 a agosto de 2019.

Por conseguinte, buscou-se esclarecimento por meio de Consulta Tributária, tendo a resposta da Secretaria de Fazenda referendado o entendimento de ser devido o ICMS/ST (Consulta de Contribuinte nº 079/2020).

Alinhado o entendimento sobre a matéria, a Contribuinte protocolou denúncia espontânea, em conformidade com o levantamento do Fisco, efetuando o parcelamento do montante devido de crédito de ICMS-ST (parcelamentos nº 12.085726700-53 e 12.094465200-31). Também, retificou sua apuração de ICMS-OP, considerando os efeitos da substituição tributária, isto é, excluindo os créditos e débitos do ICMS-OP das entradas e saídas internas, respectivamente, de mercadorias que foram objeto da denúncia espontânea.

Dessa forma, defende que suportou de maneira duplicada o ICMS em suas operações mercantis.

Sem razão a Impugnante.

Como ocorrido, uma vez consolidado o entendimento de que as mercadorias enquadradas na NBM/SH 8517 estão sujeitas ao ICMS-ST, a Requerente efetuou parcelamento do ICMS-ST devido nas operações relativas às Notas fiscais de Entrada nºs. 1062, 1888, 1084, 1097, 18454 e 18470, emitidas entre os meses de setembro a dezembro de 2017, conforme consta no Termo de Autodenúncia, fl. 19 deste PTA.

Entretanto, apesar da Impugnante declarar que retificou a apuração do ICMS-OP referente ao mês de abril de 2018, isto é, excluindo os créditos e débitos do ICMS-OP das entradas e saídas referente as mercadorias que foram objeto da denúncia espontânea, apresentando quadro demonstrativo da apuração retificadora, fl. 16, constatou-se que essa retificação se deu apenas parcialmente.

Conforme verifica-se no Livro de Registro de Entradas e DAPIs dos meses de setembro a novembro de 2017, fls. 22/23, os créditos aproveitados no mês de abril de 2018, no valor de R\$ 41.853,96 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) são oriundos dos créditos acumulados relativos as Notas Fiscais de entrada nºs. 1062, 1084, 1097 e 1888, conforme quadro demonstrativo do Fisco apresentado às fls. 97.

Impende mencionar que os valores trazidos pelo Fisco encontram-se ratificados pelos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, constantes dos autos às fls. 22/36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante traz como argumento de Defesa a decisão deste Egrégio Conselho constante do Acórdão nº 23.133/22/2ª, destacando a similitude entre a situação lá evidenciada e a constante desses autos.

A respeito, não obstante as mesmas discussões envolvendo pagamento do ICMS-ST e pagamento do ICMS-OP, certo é que no caso do Acórdão 23.133/22/2ª não houve o aproveitamento do crédito do ICMS-OP como aqui evidenciado. Assim, as situações são diferentes, razão de decisões também distintas.

Por fim, não há que se falar em restituição do ICMS-ST, corretamente exigido, conforme reconheceu a Requerente.

Também, acerca do ICMS-OP, considerando que o valor pleiteado de restituição refere-se a valor já apropriado pela Contribuinte em sua conta gráfica, correto o indeferimento do pleito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor